

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-79.2020.6.21.0165 / 165ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ RS

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ROBES SCHNEIDER PREFEITO, ELEIÇÃO 2020 DOUGLAS SCHNEIDER VICE-PREFEITO

Eminente Relator,

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria serão encaminhados em formato simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) a prefeito ROBES SCHNEIDER referente às Eleições de 2020 no município de Alto Feliz/RS.

A sentença desaprovou as contas do candidato, com fulcro no art. 74, inc. III, Resolução do TSE 23.607/19, em virtude de doações com recursos próprios (R\$ 16.000,00) acima do limite legal, que seria de R\$ 12.307,74, fixando multa no valor de R\$ 3.692,26, correspondente a 100% da quantia em excesso, com fulcro no art. 27, §4º, da referida Resolução.

Irresignado, recorreu o prestador.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O fato não é negado pelo(a) recorrente, que tão somente justifica alegando que, isoladamente, os seus gastos e do seu vice não superam o limite legal. Pugna, ao final, pela aprovação das contas sem ressalvas, bem como pelo afastamento da multa imposta.

Assiste razão em parte ao recorrente.

O § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que o *candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (art. 23, § 2º-A da Lei nº 9.504/1997).*

Diversos dispositivos da Resolução TSE 23.607/2019 indicam que, para verificação da observância do limite de gastos para o autofinanciamento na candidatura majoritária, devem ser computados conjuntamente os recursos próprios doados pelo candidato titular e pelo seu vice.

A prestação de contas do titular da chapa, abrange a do seu vice, o qual somente pode prestar contas sozinho, na inércia do titular (arts. 45, § 3º e 77, *caput* e parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.607/2019). Nesse sentido, veja-se que, no extrato da prestação de contas, os recursos próprios do candidato e do vice estão somados na mesma rubrica.

O candidato a vice não é obrigado a abrir conta bancária, mas se o fizer, os extratos deverão compor a prestação de contas do titular (art. 8º, § 3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

No tocante aos recibos eleitorais, a arrecadação realizada pelo candidato a vice utiliza os recibos eleitorais do titular (art. 7º, § 8º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

O candidato a vice não pode constituir fundo de caixa (art. 39, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Para aferição dos limites de gastos para contratação de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua são consideradas as contratações realizadas pelo titular e pelo vice (art. 41, § 5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Veja-se que, para aferição do limite global de gastos da candidatura majoritária não se discute que são somadas as receitas do titular e do vice, tanto que esse utiliza os recibos do titular. E assim é, pois, como é cediço, a chapa majoritária é una e indivisível (art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.609/2019).

Neste sentido, não é estabelecido limite para candidatura de vice, mas apenas de, ao que interessa ao caso, Prefeito. Daí que todos os valores arrecadados são somados para verificação da observância do limite global.

Não deve ser diferente em relação ao limite para o autofinanciamento, que corresponde a 10% do limite global para dada candidatura, nos termos do art. 23, § 2º-A, da Lei das Eleições:

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

Não há limite global previsto para gastos de campanha no cargo de vice, o limite é estabelecido para o cargo do titular. Portanto, a norma sobre o limite do autofinanciamento, que se baseia apenas no limite para o cargo de titular, se aplica aos candidatos da chapa majoritária conjuntamente.

Essa é a interpretação que se coaduna melhor com a finalidade da norma, que é a de assegurar maior equilíbrio financeiro entre os candidatos em disputa, em prestígio ao princípio da isonomia.

Se para os candidatos à eleição proporcional se entendeu que o percentual de 10% do limite legal de gastos da campanha é o adequado, não há razão para se entender que para a eleição majoritária o percentual seria de 20% (10% do titular e 10% vice).

Destarte, não merece reforma a sentença na parte em que, reconhecido o autofinanciamento acima do limite legal, aplicou multa correspondente a 100% do valor excesso nos termos do art. 27, §4º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Contudo, possível a aprovação das contas com ressalvas, vez que a irregularidade (R\$ 3.692,26) representa 9,11% das receitas declaradas (R\$ 40.520,35), percentual inferior ao utilizado (10%) como critério pela Justiça Eleitoral para aprovação com ressalvas.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para aprovação das contas com ressalvas, mantida a multa aplicada.

Porto Alegre, 21 de junho de 2021.

Fábio Nesi Venzon
Procurador Regional Eleitoral